



Número: **0600085-63.2024.6.18.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PALMEIRAS BOM PRA TODOS registrado(a) civilmente como JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122375375	02/08/2024 12:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-63.2024.6.18.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI
REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI12381,
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470
REPRESENTADO: JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, promovida pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL**, no Município de **Palmeirais-PI**, representada por seu Presidente Municipal, Sr. Genésio da Costa Nunes, em face de **JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA, pré-candidato a prefeito na cidade de Palmeirais-PI**, todos devidamente qualificados nos autos.

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que o pré-candidato a prefeito da cidade de Palmeirais-PI, o Sr. Baltazar Campos, não pertencente ao Partido dos Trabalhadores (PT) ou a qualquer partido coligado com a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, porém, está utilizando a imagem do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva – Lula, em suas postagens nas redes sociais, com o intuito de angariar votos.

Alega, ainda, que tal prática, além de eticamente questionável, constitui uma clara tentativa de enganar a população, visto que a candidata lançada pela requerente é pré-candidata a prefeita em outra coligação, logo, adversária política do representado.

Argumenta, também, que o uso da imagem de uma figura pública, como o presidente Lula, para fins eleitorais, sem a devida autorização, configura uma violação aos princípios que regem a propaganda eleitoral no Brasil.

Salienta, outrossim, que conduta do pré-candidato, além de violar a legislação eleitoral, compromete a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, uma vez que induz o eleitorado a erro, fazendo-o acreditar em um apoio político inexistente.

Indica os seguintes endereços eletrônicos: <https://www.instagram.com/p/C9yFAi6vzAR/> e <https://www.instagram.com/p/C9r5f7iRpE2/> onde as postagens tidas por ilegais foram veiculadas.



Tece considerações jurídicas acerca do Direito vindicado na exordial.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao pré-candidato a prefeito da cidade de Palmeirais-PI, Sr. Baltazar Campos, que cesse imediatamente o uso da imagem do presidente Lula em suas postagens, pois é direta transgressão ao princípio da veracidade das propagandas eleitorais, que emanam do art. 242 do Código Eleitoral e do artigo 3-A da Resolução 23.610/2019 do TSE, com a retirada daquelas já realizadas e a não utilização da imagem em novas postagens, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Finaliza pleiteando a procedência dos pedidos insculpidos na peça vestibular.

Previamente ouvido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifestou favoravelmente ao pleito liminar, conforme teor de ID 122369375.

É o relato do necessário.

Passo a analisar o pleito de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que: “segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

Na hipótese vertente, a situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em consulta aos endereços eletrônicos: <https://www.instagram.com/p/C9yFAi6vzAR/> e <https://www.instagram.com/p/C9r5f7iRpE2/>, constato que o representado veiculou postagens anunciando a data da convenção partidária com os seguintes dizeres:

Nossa convenção já tem data marcada: dia 3 de agosto. Queremos convidar todos vocês para fazerem parte dessa celebração especial. Junto ao nosso pré-candidato a prefeito, Baltazar Campos, e ao nosso pré-candidato a vice-prefeito, Jânio César, vamos nos reunir com todos aqueles que caminharam conosco rumo à vitória.

Será uma festa de união, força e compromisso com o futuro de Palmeirais. Contamos com a presença de todos para fortalecer ainda mais nossa caminhada e celebrar este importante passo em nossa jornada! Vamos juntos rumo ao progresso!



Nas aludidas postagens, o representado utilizou-se da imagem do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, e convocou todos os filiados/coligados para participação da convenção partidária.

Todavia, é de sabença geral que o pré-candidato a prefeito do município de Palmeirais-PI, Sr. Baltazar Campos, é filiado ao Partido Solidariedade, partido este que não integra a Federação Brasil da Esperança, cujos partidos políticos integrantes são: O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PC do B) e o Partido Verde (PV).

Aliás, no vídeo veiculado pelo representado em seu perfil do Instagram, ele próprio afirma que sua coligação engloba os seguintes partidos políticos: **PDT, Solidariedade e Podemos**.

Ora! Conforme manifestação ministerial, *“é pública a informação de que o Partido dos Trabalhadores tem candidatura própria à eleição do executivo municipal de Palmeirais-PI, o que evidencia que a vinculação da imagem de Luís Inácio Lula da Silva a do pré-candidato José Baltazar de Oliveira tem o condão de criar a ideia de aliança entre ambos, conduta esta vedada nos termos do art. 242 do Código Eleitoral.”*

De fato, dispõe o artigo 242 do Código Eleitoral, que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Destarte, é comezinho que a utilização de imagem do atual Presidente da República, por pré-candidato ou candidato filiado a partido ou coligação diversa daquela a qual o Presidente é vinculado, cria a falsa ideia de “aliança” fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.



§ 1º-A. A vedação prevista no *caput* deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A conduta do representado ofende as normas alhures transcritas, de modo que a retirada das postagens é medida de rigor.

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que a convenção da coligação partidária da qual o representado faz parte foi convocada **para amanhã (03/08/2024), às 17h30min.**, sendo certo que a manutenção das postagens impugnadas criará falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligação artificial, com o poder de influenciar o eleitorado de Palmeirais-PI, o que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, § 3º, do NCPC) -, constato que a hipótese dos autos é plenamente reversível, na medida em que a não procedência da pretensão deduzida na exordial implicará, como decorrência lógica, na liberação das postagens em questão.

Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, determino ao representado JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA, pré-candidato a prefeito da cidade de Palmeirais-PI, que cesse imediatamente o uso da imagem do presidente Lula em suas postagens, bem como promova a imediata remoção daquelas já realizadas em suas redes sociais, devendo, ainda, se abster da utilização da imagem do presidente Lula em novas postagens, sob pena de multa diária, que estabeleço em R\$10.000,00 (dez mil reais), até deliberação posterior deste Juízo.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, o representado JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça a respectiva defesa.

Após, à parte autora para réplica, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação final.

Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença.



Adote a Serventia as diligências pertinentes.

Amarante, PI, 2 de agosto de 2024.

IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito Eleitoral

